

LEI Nº 6.301, DE 07 DE JANEIRO DE 2013

Define o pregão como modalidade licitatória preferencial para a aquisição de bens ou serviços comuns, altera a Lei Complementar n. 28, de 9 de junho de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado preferencialmente na forma eletrônica, salvo nos casos de inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei nº [8.666, de 21 de junho de 1993](#), deverá ser adotada, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica, conforme regulamento.

Art. 2º As compras pela Administração e os serviços de menor complexidade técnica serão processadas, sempre que possível, mediante o sistema do registro de preços, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º A licitação para formação de registro de preços deverá ser precedido de ampla pesquisa do mercado local.

§ 2º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência ou pregão, devendo constar dos editais:

I - estipulação prévia do sistema de controle, reajuste e atualização dos preços registrados, segundo os critérios fixados em regulamento;

II - prazo de validade do registro;

III - estimativa das quantidades a serem provavelmente adquiridas ou utilizadas pela Administração, na medida de suas necessidades e segundo a conveniência do serviço, durante o prazo de validade do registro;

IV - sanções para a recusa injustificada do beneficiário ao fornecimento dos bens ou prestação dos serviços, dentro do limite máximo previsto;

V - previsão de cancelamento do registro, por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do beneficiário, ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado;

VI - estipulação de demais regras estabelecidas em regulamento.

§ 3º Para registro dos preços de bens e de serviços comuns será utilizada, obrigatoriamente, a modalidade pregão, sendo preferencial a sua forma eletrônica.

§ 4º Durante seu prazo de validade, as propostas selecionadas no registro de preços ficarão à disposição da Administração, para que efetue as contratações nas oportunidades e quantidades de que necessitar, até o limite estabelecido.

§ 5º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir.

§ 6º O beneficiário do registro de preços, em igualdade de condições, tem direito à preferência para a contratação, dentro dos limites previstos, do prazo de validade estabelecido e das condições da proposta, tantas vezes quanto necessitar a Administração.

§ 7º Nas licitações destinadas a formação de registro de preços de bens e serviços comuns da área de saúde deverá ser também observadas as disposições da Lei n. 10.191, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 8º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral, em razão da sua incompatibilidade com o preço vigente no mercado.

Art. 3º O prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a 1 (um) ano, contado a partir da publicação da ata no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Excepcionalmente, é admitida a prorrogação da ata de registro de preços por até 1 (um) ano, desde que não ultrapassado o prazo total de 2 (dois) anos, observadas cumulativamente as seguintes condições:

I - previsão da prorrogação no edital da licitação;

II - o preço registrado continue mostrando-se mais vantajoso, conforme comprovação por pesquisa de preços ou consulta a registros de preços de órgãos federais;

III - o fornecedor que tenha preço registrado concorde com a prorrogação e manutenção das condições iniciais da proposta, inclusive preço;

IV - a intenção da prorrogação manifestada no período de sua vigência e a publicação do aditivo no prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993; e

V - a quantidade de bens ou serviços objeto da prorrogação ser apenas o saldo remanescente da ata, não se restabelecendo os quantitativos inicialmente fixados na licitação.

§ 2º O ato de prorrogação deve ser motivado, em especial com justificativa de preços.

§ 3º A ata de registro de preços estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo inicialmente registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§ 4º O fim do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 4º O art. 35 da Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

§ 5º Respeitado o disposto no inciso II do art. 151 da Constituição Estadual, a Diretoria de Licitações e Contratos Administrativos é o órgão responsável pela realização, acompanhamento e controle das licitações com os seguintes objetos ou para a formação dos correspondentes registros de preços, sem prejuízo de outros casos previstos em regulamento:

I - terceirização de mão-de-obra;

II - locação de veículos;

III - medicamentos e equipamentos médicos;

IV - passagens aéreas;

V - telefonia e serviços de acesso a internet;

VI - gestão de frota.

§ 6º Compete a Diretoria de Licitações e Contratos Administrativos gerenciar atas de registros de preços ou admitir adesões, mesmo em caso de registro de preços formado por outros órgãos e entidades da administração estadual.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de JANEIRO de 2013

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 4, de 07/01/2013, pp. 33/34.